

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

**BOA GOVERNANÇA E A IMPLEMENTAÇÃO DO COMPLIANCE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**GOOD GOVERNANCE AND IMPLEMENTATION OF COMPLIANCE
PUBLIC ADMINISTRATION**

ISABELA MOREIRA DO NASCIMENTO DOMINGOS

Mestranda (bolsista CAPES) em Direito Econômico e Socioambiental na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Curitiba-PR). Especialista em Direito Penal Econômico pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná (FEMPAR). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba). Integrante do Núcleo de Pesquisas em Políticas Públicas e Desenvolvimento Humano – NUPED. Membro do Grupo de Compliance Empresarial pelo Unicuritiba/CNPq. Advogada. E-mail: isabela.mdomingos@gmail.com

LUIZ ALBERTO BLANCHET

Professor Titular de Direito Administrativo do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Membro do Instituto dos Advogados do Paraná, do Instituto Paranaense de Direito Administrativo, do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo e do Instituto Cidadania, Ética e Justiça. Membro Catedrático da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Advogado. E-mail: blanchet@blanchet.adv.br

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo descrever os programas de *compliance* sob a ótica da boa governança corporativa na relação com o Poder Público, conforme dispõe a Lei n. 13.303/2016. Nesse sentido, o que se pretende é o diálogo sustentável entre

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

as atividades econômicas das corporações e a Administração Pública, para o alcance do desenvolvimento nacional, controle da corrupção empresarial, sob pena de responsabilidade judicial. A metodologia utilizada foi a hipotético dedutivo para fins de análise doutrinária e legislativa. A pesquisa se justifica em razão do Brasil necessitar de maior transparência nas suas relações econômicas, diante dos inúmeros incidentes, ocasionados pela corrupção sistêmica.

PALAVRAS-CHAVES: Sustentabilidade; Transparência, Atividade Econômica, Cultura de Integridade, Compliance.

ABSTRACT

This paper aims to describe compliance programs from the perspective of good corporate governance in relation to the Government, as provided by Law no. 13,303 / 2016. In this sense, what is intended is the sustainable dialogue between the economic activities of corporations and the Public Administration, in order to achieve national development, control of corporate corruption, under penalty of judicial responsibility. The methodology used was the hypothetical deductive for the purposes of doctrinal and legislative analysis. The research is justified because Brazil needs greater transparency in its economic relations, given the numerous incidents caused by systemic corruption.

KEYWORDS: Sustainability; Transparency, Economic Activity, Integrity Culture, Compliance.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 valoriza o trabalho humano e a livre iniciativa, não apenas para o crescimento econômico, sobretudo para garantir o desenvolvimento humano e a dignidade de todos os cidadãos. Dessa forma,

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

trabalha com a tríplice responsabilidade, a fim de garantir a defesa social, econômica e ambiental.

Assim, o constituinte difere o tratamento em relação ao agente econômico com base no impacto de sua atividade no meio ambiente, considerando a produção, prestação de serviços e faturamento da empresa (art. 170, IV).

Nota-se, que há responsabilização¹ da pessoa jurídica e física quanto aos critérios de sustentabilidade e políticas de integridade (art. 225, § 3º da CRFB/1988), pois são parâmetros que contribuíram para uma nova estrutura do Direito Administrativo e do Direito Penal Econômico.

Nesse ponto, o artigo busca apresentar o programa de *compliance* como braço direito da organização, a fim de tornar possível a atenuação de riscos no campo da atividade pública e privada, promovendo o equilíbrio entre a atividade exploratória (lucro) e a conservação da natureza.

2 SOCIOLOGIA DO RISCO NA PERSPECTIVA DE ULRICH BECK

A sociedade exige das empresas o respeito aos recursos naturais, para que haja equilíbrio entre o lucro e o desenvolvimento sustentável.² Nesse interim, a Organização das Nações Unidas (ONU) elaborou a Agenda 2030, na cidade de Nova York (EUA), visando eliminar a pobreza, proteger o meio ambiente, bem como garantir melhor bem-estar para os indivíduos por meio de 17 objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).³

¹ A responsabilidade é objetiva para as pessoas jurídicas (infração à ordem econômica e em hipóteses de crimes ambientais) e subjetiva para pessoas naturais (ZANETTI, Adriana Freisleben de. R. bras. de Est. da Função públ. – RBEFP | Belo Horizonte, ano 5, n. 15, p. 35-60, set./dez. 2016).

² DOMINGOS, Isabela Moreira do Nascimento; GUARAGNI, Fábio André. Programas de Compliance para a prevenção de riscos ambientais. In: **Direito e sustentabilidade I**. Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 170-185.

³ Os objetivos da ODS buscam promover a eliminação da fome e miséria, segurança alimentar, agricultura sustentável, gestão sustentável da água e saneamento para todos os indivíduos. Assim, a ONU propõe o crescimento econômico sustentado pelo emprego produtivo e trabalho decente, fomentando a inovação e a industrialização inclusiva, na busca pela igualdade e bem-estar da população, tomando medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos no planeta terra, oferecendo meios para parcerias globais de sustentabilidade a fim de que as sociedades se tornem mais inclusivas, construindo instituições eficazes, a fim de proporcionar o acesso à justiça,

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

O processo civilizatório e a exploração demasiada da fauna e flora levaram ao desequilíbrio do ecossistema e o aquecimento global. Constatase, que a percepção de riscos afeta não apenas as comunidades e animais que ali habitam, mas justamente aqueles que foram responsáveis pela criação do dano⁴, objetivando a maximização dos lucros.

Atentando-se para a contenção de catástrofes, a sociologia do risco se deu por causa da globalização, conforme a percepção das ameaças ecológicas e as crises financeiras mundiais, típicas da modernidade.⁵ Assim, o mundo globalizado foi capaz de extinguir espécies e esgotar os recursos naturais⁶. Também afetou a licitude dos negócios, gerando um ambiente de corrupção e morosidade nas relações comerciais entre o setor privado e o Estado.

As empresas e o Estado para não perderem o seu potencial econômico, passam a construir hidroelétricas, represas e mineradoras sem avaliar os impactos dessas atividades nos ecossistemas e em face das comunidades que ali habitam.

2.1 O TRIPÉ E ECONÔMICO, AMBIENTAL E SOCIAL

O Direito ao meio ambiente é um direito fundamental, vez que é considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225 da CRFB/1988). O legislador constituinte garantiu aos cidadãos, o direito de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, no qual o Poder Público e a coletividade possuem o dever de preservá-lo, bem como de assegurar que as presentes e futuras

principalmente para indivíduos que se encontra em situação de vulnerabilidade. Para melhor esclarecimento consultar: ONUBR. **Conheça os novos 17 objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Onu**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>> Acesso em 05 ago 2019.

⁴ Os empresários que causam dano ambiental também passam a sentir os efeitos das consequências de suas decisões nada sustentáveis, no qual Beck denominou de efeito *bumerangue*. (BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade**. 2. Ed. São Paulo, 2011, p. 35-40).

⁵ BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. 2. Ed. São Paulo: Unesp, 2012. p. 9-10

⁶ BARROSO, Luís Roberto. Agências reguladoras. Constituição, transformações do estado e legitimidade democrática. In: **Uma avaliação das tendências contemporâneas do direito administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 158-160.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

gerações possam desfrutar de uma vida digna através do manejo responsável dos recursos naturais.

A proteção do meio ambiente ganhou conotação internacional a partir da conferência de Estocolmo na Suécia (1972), sendo reconhecida como um marco histórico para a implementação de diretrizes de alcance global, visando a preservação dos ecossistemas.⁷

A tutela do meio ambiente deve ser pensada sobre o prisma da manutenção dos biomas e da espécie humana, sendo impossível sobreviver em localidades onde há água insalubre e solos contaminados.⁸

O Direito também reconhece a preservação do ecossistema como fator elementar para a sobrevivência digna do ser humano, para tanto, não há como permitir que a empresa atue de forma negligente ou criminosa.

Nessa linha de pensamento, Sachs propõe a gestão de recursos naturais, no qual o Estado e as empresas devem estar vinculados ao *triple-bottom line* (tripé da sustentabilidade)⁹, que apoia o desenvolvimento no campo ambiental, social e econômico.

Dessa forma, a sustentabilidade social está relacionada a justiça social, propostas que colaborem para a igualdade entre os indivíduos¹⁰, o Poder Público deve atuar na redução de injustiças sociais, corrigindo a ausência de saneamento e planejamento urbano, como também o *deficit* orçamentário entre os Municípios.

⁷ PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 6, 2009. p. 1-25.

⁸ É necessário compreender o risco da contaminação do solo, pois sem a potabilidade da água, há risco para a saúde pública, interferindo no manejo das plantações e na criação de animais. Isto afeta diretamente o bem-estar do agricultor e do consumidor.

⁹ SACHS, Ignacy. Desenvolvimento sustentável, bioindustrialização descentralizada e novas configurações rural-urbanas: os casos da Índia e do Brasil. In: VIEIRA, P. F.; WEBER, J. (Orgs.). **Gestão de recursos naturais renováveis e desenvolvimento: novos desafios para a pesquisa ambiental**. São Paulo: Cortez, 1997. p. 67-69.

¹⁰ O Supremo Tribunal Federal admite que para o alcance do desenvolvimento sustentável, deve-se buscar o justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, cuja tutela é amparada pela Constituição (art. 225), além dos compromissos internacionais assinalados pelo Estado brasileiro, que deve observar o direito à preservação do meio ambiente para fins de resguardar a fauna e flora para futuras gerações (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.540-MC/DF**. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 01 de agosto de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VotoMinistroCMADI4.901DF.pdf>>. Acesso em 05 ago 2019.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

No campo ambiental, os órgãos técnicos em colaboração com o Estado atuam na identificação dos empreendimentos e atividades que estão em desacordo com a legislação ambiental, notificando os responsáveis e paralisando as obras que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e meio ambiente (art. 225, §1º da Constituição).

Em relação a concepção econômica, é necessário que o Estado seja responsável pela gestão dos recursos naturais, analisando a macroeconomia, tal como a rentabilidade dos recursos naturais.¹¹

A dimensão econômica da sustentabilidade exige o adequado *trade-off* entre eficiência e equidade, acerca dos benefícios e custos diretos e indiretos (externalidades), pois a economicidade não pode ser distante das consequências ecossistêmicas.¹²

Sobre este aspecto, a causa ambiental não deve mais tolerar o desenvolvimento voltado meramente para o lucro, sem a responsabilidade sobre aqueles que habitam o planeta terra. Ainda que a renda seja um fator importante, não deve ser o único critério mensurável para o alcance das liberdades substantivas¹³ (liberdade de participação política, oportunidade de receber educação básica, assistência médica, saneamento básico, dentre outras), direitos que colocam o indivíduo como papel central para o progresso econômico de uma nação.

Nessas ordens de considerações, o desenvolvimento sustentável não deve ser destinado para uma camada privilegiada da sociedade, que conhece e demanda sobre os seus direitos. Veja-se que parte dos problemas ambientais são intensificados em regiões periféricas ou mais afastadas que não possuem saneamento básico, coleta de lixo e acesso à água potável. É importante que as políticas de proteção ambiental sejam implementadas como um modelo global de tutela ambiental, que beneficiem as populações mais carentes.

¹¹SACHS, Ignacy. Estratégias de transição para o século XXI. In: BURSZTYN, M. **Para Pensar o Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 38-40.

¹²FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 74.

¹³SEN, Amartya. O desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Cia das Letras, 2000. p. 18-20.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

Dessa forma, a organização deve compreender que toda atividade exploratória causa dano ambiental¹⁴. A economia verde considera que alguns produtos demoram anos para se desfazerem, o que promove a contaminação do solo, da água e de todos aqueles que precisam dos recursos naturais para a sua subsistência.

Diante disso, as empresas passam a entender a noção de valor do negócio para a sociedade e mercado¹⁵. A conservação do meio ambiente não é facultativa, mas sim um dever que deve ser monitorado e efetivado pelos programas de *compliance*.

As empresas necessitam assimilar os programas de *compliance* como mecanismo de contenção de práticas delituosas no espaço empresarial ou sob a proteção da personalidade jurídica. O *compliance officer* atua no monitoramento da empresa, evitando negócios ilícitos com fornecedores, consumidores¹⁶ ou Parcerias Público-Privada (Lei n. 11.079), sob pena que as multas e penas atinjam a alta administração, dirigentes e *stakeholders*.¹⁷

Portanto, é importante que as empresas adotem uma política voltada para o desenvolvimento sustentável, com a minimização de riscos e o cumprimento das diretrizes internas e externas, com base no ordenamento jurídico vigente e nos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos.

¹⁴Ibidem, p. 58-60.

¹⁵ Nota-se que a responsabilidade socioambiental das empresas é empregada para auxiliar no monitoramento dos órgãos técnicos, pois o Estado não pode atuar sozinho na prevenção de todos os riscos ambientais, haja vista que as organizações são inseridas em mercados cada vez mais sofisticados e globalizados, tornando-se necessária a cooperação dos organismos internacionais.

¹⁶ A regulação sustentável busca remover as manipulações do mercado, informando sobre os riscos e ameaças na perspectiva comportamental, evitando o consumo por impulso. (CVM COMPORTAMENTAL. Vieses do Consumidor. Rio de Janeiro: CVM, 2016, p. 3-6).

¹⁷BARBOSA, Michelle Sanches. **Compliance Ambiental**. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_24923022_COMPLIANCE_AMBIENTAL.aspx>. Acesso em 05 ago de 2019.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

3 MECANISMOS DE *COMPLIANCE*, GOVERNANÇA E AUDITORIA

A partir de uma análise lógica dos programas de *compliance*, é possível verificar que estes programas são responsáveis por monitorar os procedimentos, os planos de ação da empresa, bem como atuam na fiscalização e repasse de informações aos órgãos competentes.¹⁸

A governança corporativa está vinculada ao sistema pelo qual as organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, com a devida fiscalização e controle das partes interessadas. O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC reconhece as boas práticas de governança através da transparência, prestação de contas, equidade de interesses e responsabilidade corporativa.¹⁹

Assim, a implementação de programas de *compliance* nas corporações trata da preservação da reputação corporativa, atraindo os consumidores em favor da publicidade positiva e imagem de boa governança.

Já a auditoria interna²⁰ tenta alcançar objetivos através de uma abordagem sistemática e disciplinada no gerenciamento de riscos, sendo reconhecida como uma atividade independente, cuja proposta é avaliar e prestar consultoria a fim de melhorar as operações e acrescentar valor em uma organização.

Nesse sentido, o *compliance* atua como um braço dos órgãos reguladores junto à administração, para preservar a boa imagem e a reputação da empresa²¹. O *compliance* deve reportar para alta administração os atos que configurem em ofensa

¹⁸ Idem.

¹⁹ IBGC. **Governança corporativa**. Disponível em: < <http://www.ibgc.org.br/inter.php?id=18161>>. Acesso em 05 ago 2019.

²⁰ A Lei das Estatais Lei n. 13.303/2016, dispõe em seu art. 9, § 3º, inciso I, a obrigatoriedade da auditoria interna com a criação do Comitê de Auditoria Estatutário objetivando o preparo de demonstrações financeiras e eventuais riscos no processo de governança. Deve-se implementar um Código de Conduta de Integridade (*compliance*), contendo: a) princípios e valores da empresa pública e da sociedade de economia mista; b) instancias internas responsáveis pela atuação e aplicação do Código de Conduta e Integridade; c) canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas; d) mecanismos de proteção e de retaliação; e) previsão de sanções; e) treinamento periódico para os empregados e administradores. (BRASIL. Lei das Estatais n. 13.303/2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm>. Acesso em 05 ago 2019.

²¹ SCANDELARI, Gustavo Britta. Instâncias administrativa e penal: a independência na teoria e na prática dos crimes tributários. In: _____. **Direito Penal Econômico: administrativização do Direito Penal, criminal *compliance* e outros temas contemporâneos**. Londrina: Thoth, 2017. p. 148

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

ao código de conduta interno e as normas e leis vigentes, sob risco de imputação de responsabilidade jurídica.

É possível concluir que ambas as áreas trabalham em conjunto, pois a auditoria interna indica os pontos falhos, já o *compliance* realiza o acompanhamento para o efetivo cumprimento das lacunas e situação de riscos normativos apontados anteriormente pelos auditores.²²

Com base nisso, é possível entender que os programas de *compliance* visam coibir o descumprimento das normativas, que podem implicar no dever do empresário em cumprir o extenso conjunto atribuições jurídicas e procedimentos internos da organização, cujo descumprimento poderá incidir em tríplice responsabilidade: a) administrativa, b) civil; d) penal.²³

Desarte, a empresa que implantar o programa de *compliance*, é capaz de adotar políticas internas efetivas de prevenção, investigação e denúncia, com o intuito de descobrir em tempo hábil, os crimes executados dentro da organização ou por administradores e funcionários interessados.²⁴

O *compliance* pode ser inserido com a finalidade de cumprir a legislação nacional e internacional, além de efetivar as regulações do mercado econômico e as normas internas da empresa, preservando o patrimônio da organização de possível demanda judicial²⁵. Assim, resta necessário a transparência e condução do negócio, evitando a obtenção de privilégios e ilícitos dentro da organização.

Em que pese os custos de sua implementação, o *compliance* se torna relevante e interessante para organização, pois não apenas reduz a responsabilização criminal dos sócios, mas também impacta nos dirigentes e empregados que podem

²² Em outras palavras, o *compliance officer* estrutura o plano de controle que será objeto de avaliação da auditoria interna (SCANDELARI, Gustavo Britta. Instâncias..., p. 147-148).

²³ BACIGALUPO, Enrique. **Compliance y Derecho Penal**. Navarra: Aranzadi, 2011. p. 22-23.

²⁴ CASTRO, Rafael Guedes de; ANTONIETTO, Caio Marcelo Cordeiro. *Criminal Compliance: a política de cumprimento de normas penais e seus impactos na atividade econômica empresarial*. In: **Direito e economia I**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 4.

²⁵ CANDELORO, Ana Paula P; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. **Compliance 360º, riscos estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012. p. 28-36.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

ser atingidos pessoalmente, caso seja identificada conduta criminosa interna ou sob a proteção da pessoa jurídica.²⁶

3.1 A RELAÇÃO DO COMPLIANCE COM SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição de 1988 elenca os princípios gerais da atividade econômica no seu art. 170 a 181, bem como a política agrícola, fundiária e a reforma agrária (arts. 184 a 191). A empresa como atividade econômica também integra ao Sistema Financeiro Nacional (art. 192).

A regulação estatal do século XXI é repensada sobre os parâmetros do direito fundamental à boa administração com fundamentos da imparcialidade e transparência nas relações negociais entre o Estado e as organizações empresariais.²⁷

Para que ocorra a regulação de mercado²⁸ é necessária justificativa plausível, de sorte que a eficiência esteja subordinada à eficácia, na correção de falhas de mercado, como o abuso do poder dominantes, informações assimétricas e externalidades negativas²⁹, que ampliam a produção de riscos.

O Direito Administrativo sobre o respaldo da sustentabilidade, promove uma nova hermenêutica das relações jurídicas e da atuação do mercado, para coibir e afastar as atividades econômicas que causem danos ao meio ambiente.³⁰

²⁶ MARTINEZ-BUJAN, Carlos Pérez. **Derecho penal económico y la empresa**. Parte general, 3. e.d. Valencia, Tirant to Blanc, 2011.

²⁷ Essa necessidade vem como resposta à crise financeira internacional de 2008, pela falência do Banco de investimento Lehman Brothers, nos Estados Unidos. (CASTRO, Rafael Guedes de; ANTONIETTO, Caio Marcelo Cordeiro. *Criminal Compliance: a política de cumprimento de normas penais e seus impactos na atividade econômica empresarial*. In: **Direito e economia I**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 3.).

²⁸ Sobre esse ponto, nota-se que o mercado deve ser autorregulado, ou seja, de forma coletiva, não estatal, ainda que a sua origem seja promovida pelo Estado para a preservação da regulação. Trata-se da passagem de uma sociedade espontânea para uma economia racionalizada. (MOREIRA, Vital. *Autorregulação Profissional e administração pública*. Coimbra: Livraria Almeida. 1997.p. 52-53.).

²⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 75.

³⁰ É imperioso destacar, que compete ao cidadão participar dos assuntos que envolvem a fiscalização e prevenção de atos de corrupção, ou ao menos mitigar os seus efeitos, para que se torne possível a eficiência de programas de *compliance*, principalmente no âmbito de empresas estatais que precisam de mais transparência e acompanhamento da coletividade (FERREIRA, Daniel; BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. A importância do controle do cidadão nos programas de integridade (compliance) das empresas estatais com vista ao desenvolvimento nacional. **Revista Jurídica**. Vol. 04, n. 45, Curitiba, 2016, p. 115-134). Constata-se que a sanção estatal não é capaz de retornar a imagem do Brasil mediante a reiterada prática de atos de corrupção, que maculam a credibilidade no mercado

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

Segundo Vital Moreira, a autorregulação do mercado traz vantagens para o Estado por reduzir a carga excessiva na gestão e investimentos dos negócios, deste modo, visa fortificar a livre iniciativa, com maior flexibilidade para as empresas, reduzindo a onerosidade e burocracia.³¹ Já para Eros Grau, o direito privado é o processo adequado para a manifestação da vontade privada, assume o direito privado neste domínio um caráter instrumental quanto à intervenção econômica do Estado.³²

Ainda, a Lei das Estatais n. 13.303/2016 objetiva regular as atividades econômicas que envolvem a Administração Pública³³, em consonância com a função social da empresa prevista no art. 170 da Constituição Federal de 1988, ao passo que as empresas públicas e sociedades de economia mista devem adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa, conforme os ditames legais dos mercados em que atuam.³⁴

As licitações sustentáveis visam a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ponderando critérios de objetividade, custos e benefícios, diretos e indiretos, sociais, econômicos e ambientais, na garantia de certame

internacional, derrubam os empregos e a estabilização financeira, fatores que inibem o desenvolvimento socioeconômico do país.

³¹ MOREIRA, Vital. *Autorregulação Profissional e administração pública*. Coimbra: Livraria Almeida. 1997. p. 90-94).

³² Nas situações onde ocorre a intervenção da Administração Pública no campo privado, o Estado devolve ao direito privado a concretização do seu regime, no sentido de funcionalizar o direito privado. (GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 19. ed., São Paulo: Malheiros, 2018. p. 16-17).

³³ A Lei das Estatais (Lei n. 13.303/2016) determina a implementação compulsória dos programas de *compliance* e práticas de boa governança nas atividades que envolvam empresas públicas e sociedade de economia mista, promovendo uma estratégia de anticorrupção nacional, na busca por maior integridade e controle interno para a Administração Pública. A realização de licitações e contratos na seara das empresas públicas e sociedades de economia mista, será obrigatória independente da natureza da atividade desempenhada, ou seja, se é prestadora de serviço ou atua na exploração de atividade econômica. (BRASIL. Lei das Estatais n. 13.303/2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm>. Acesso em 05 ago 2019.

³⁴ A referida lei trouxe medidas inovadoras, como a observação do ciclo de vida do objeto e a cautela com operações que possuam índios de sobrepreço (preços contratados fora do valor de mercado) ou superfaturamento (ocasiona dano ao patrimônio da empresa pública ou da sociedade de economia mista, envolvendo falhas e práticas de corrupção no processo de contratação). Em ambas as situações o agente estatal que aceitar proposta indevida, será responsabilizado de forma solidária, com base no art. 30, §2º, da Lei n. 13.303/2016 c/c art. 10, inciso V da Lei n. 8.429/1992 da Lei de Improbidade Administrativa. (Ver em: BRASIL. Lei das Estatais n. 13.303/2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm>. Acesso em 05 ago 2019.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

isonômico e probo³⁵, selecionando a proposta que mais atenderá ao processo de desenvolvimento sustentável.

Dessa maneira, a empresa passa a ser vista como um agente modificador³⁶, posto que a sociedade demanda por organizações sustentáveis, que se preocupam como desenvolvimento socioeconômico em favor da dignidade humana e a proteção do meio ambiente.³⁷

Quanto a sua implementação, a empresa deverá elaborar um projeto conforme a sua realidade, atividade financeira e econômica desenvolvida na região em que atua³⁸. Além disso, deve-se atentar para a revisão periódica, pois as boas práticas devem partir da alta cúpula da administração, para que a política de cumprimento de normas seja refletida na atuação dos funcionários.³⁹

Uma vez implementado o programa de *compliance*, ocorre a expansão da confiança e credibilidade no mercado⁴⁰, alcançando cooperação entre Estados pactuantes e, sobretudo na conscientização dos *stakeholders* sobre a adoção de serviços e compra de produtos que estejam de acordo com o desenvolvimento sustentável, conforme o compromisso pactuado pelo Brasil, na Agenda 2030 da ONU.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos argumentos apresentados, é possível identificar que a organização empresarial não pode ficar alheia aos programas de *compliance*, pois foi estabelecido como política pública a fim de coibir a corrupção através da boa gestão e transparência

³⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 283.

³⁶ O marketing positivo é traduzido pelo cumprimento de normas trabalhistas, ambientais e tributárias. Isso garante que o dinheiro da empresa não seja fruto de trabalho escravo, corrupção e lavagem de dinheiro.

³⁷ ASHLEY, Patrícia Almeida (Coord.). **Ética e Responsabilidade Social nos Negócios**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 177.

³⁸ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. *Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas*. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 62, n. 206, jan./mar. 2016. p. 87-105.

³⁹ Idem.

⁴⁰ Para que o programa seja efetivo, deve haver um canal de denúncias e a previsão de sanção no descumprimento de normas internas, além de repasse de informações junto aos órgãos de persecução criminal.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

nos moldes da Lei n. 12.846/2013, além de medida obrigatória para as Estatais (Lei 13.303/2016).

Dessa forma, somente com a implementação e efetivação do *compliance*, será possível reduzir os danos sobre o meio ambiente e possíveis práticas corruptivas, que maculam a imagem da empresa, interferindo no campo dos negócios e na livre iniciativa, para evitar a proliferação de danos nefastos contra o ecossistema e sociedade, conforme os ditames da Agenda 2030, realizada pela Organização das Nações Unidas.

A regulação sustentável visa o equilíbrio entre os retornos econômicos e sociais, fomentando a economia de baixo ou zero carbono, reduzindo a burocracia, investindo em tecnologia e inovação responsável, na condução de práticas de boa governança e *compliance*, para a redução de ilícitos e riscos ambientais nas atividades econômicas, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal dos causadores do dano (seja pessoa física ou jurídica).

REFERÊNCIAS

ASHLEY, Patrícia Almeida (Coord.). **Ética e Responsabilidade Social nos Negócios**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BACIGALUPO, Enrique. **Compliance y Derecho Penal**. Navarra: Aranzadi, 2011.

CANDELORO, Ana Paula P; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. **Compliance 360º, riscos estratégicos, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Agências reguladoras. Constituição, transformações do estado e legitimidade democrática. In: **Uma avaliação das tendências contemporâneas do direito administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade**. 2. Ed. São Paulo, 2011.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. 2. Ed. São Paulo: Unesp, 2012.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

BARBOSA, Michelle Sanches. **Compliance Ambiental**. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_24923022_COMPLIANCE_AMBIENTAL.aspx>. Acesso em 05 ago de 2019.

BRASIL. **Lei das Estatais n. 13.303/2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm>. Acesso em 05 ago 2019).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.540-MC/DF**. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 01 de agosto de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VotoMinistroCMADI4.901DF.pdf>>. Acesso em 05 ago 2019.

CASIMIRO, Ligia Maria Silva Melo de. Administração pública e planejamento no estado brasileiro: qual a contribuição a ser feita pelo direito administrativo?. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 4, n. 45, p. 56 - 76, fev. 2017.

CASTRO, Rafael Guedes de; ANTONIETTO, Caio Marcelo Cordeiro. **Criminal Compliance**: a política de cumprimento de normas penais e seus impactos na atividade econômica empresarial. In: Direito e economia I. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

CVM COMPORTAMENTAL. **Vieses do Consumidor**. Rio de Janeiro: CVM, 2016.

DOMINGOS, Isabela Moreira do Nascimento; GUARAGNI, Fábio André. Programas de Compliance para a prevenção de riscos ambientais. In: **Direito e sustentabilidade I**. Florianópolis: CONPEDI, 2017.

FERREIRA, Daniel; BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. A importância do controle do cidadão nos programas de integridade (compliance) das empresas estatais com vista ao desenvolvimento nacional. **Revista Jurídica. Vol. 04, n. 45, Curitiba, 2016, p. 115-134.**

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 74.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 19. ed., São Paulo: Malheiros, 2018.

IBGC. **Governança corporativa**. Disponível em: <<http://www.ibgc.org.br/inter.php?id=18161>>. Acesso em 05 ago 2019.

MARTINEZ-BUJAN, Carlos Pérez. **Derecho penal econômico y la empresa**. Parte general, 3. e.d. Valencia, Tirant to Blanc, 2011.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Catherine V. Scott (Agnes Scott College)

MOREIRA, Vital. **Autorregulação Profissional e administração pública**. Coimbra: Livraria Almeida. 1997.

ONUBR. **Conheça os novos 17 objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Onu**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/amp/>> Acesso em 05 ago 2019.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 6, 2009. p. 1-25.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. *Compliance* e Lei Anticorrupção nas Empresas. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 62, n. 206, jan./mar. 2016. p. 87-105.

SACHS, Ignacy. Desenvolvimento sustentável, bioindustrialização descentralizada e novas configurações rural-urbanas: os casos da Índia e do Brasil. In: VIEIRA, P. F.; WEBER, J. (Orgs.). **Gestão de recursos naturais renováveis e desenvolvimento: novos desafios para a pesquisa ambiental**. São Paulo: Cortez, 1997. p. 67-69.

SACHS, Ignacy. Estratégias de transição para o século XXI. In: BURSZTYN, M. **Para Pensar o Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 38-40.

SCANDELARI, Gustavo Britta. Instâncias administrativa e penal: a independência na teoria e na prática dos crimes tributários. In: _____. **Direito Penal Econômico: administrativização do Direito Penal, criminal *compliance* e outros temas contemporâneos**. Londrina: Thoth, 2017.

SEN, Amartya. **O desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

ZANETTI, Adriana Freisleben de. R. bras. de Est. da Função públ. – **RBEFP** | Belo Horizonte, ano 5, n. 15, p. 35-60, set./dez. 2016.